

Acórdão: 23.742/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003502225-91  
Impugnação: 40.010157579-51  
Impugnante: Agro Import do Brasil Ltda  
IE: 004335619.00-91  
Proc. S. Passivo: Marcelo Saldanha Rohenkohl  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO.** Constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadorias (defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo) utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 1, alínea “a” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 c/c item 1, alínea “a”, Parte 1, Anexo II do RICMS/23, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 1.3 do Anexo IV do RICMS/02 e subitem 1.1 do Anexo II do RICMS/23. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/11/22 a 31/10/23, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, elencada no item 1, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, e item.1, do Anexo II do RICMS/23 em razão do descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, prevista na alínea “a” do subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e na alínea “a” do subitem 1.1, Parte 1 do Anexo II do RICMS/23.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 19/37. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 105/116, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Conforme mencionado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/11/22 a 31/10/23, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, elencada no item 1, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, e item.1, do Anexo II do RICMS/23 em razão do descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, prevista na alínea “a” do subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e na alínea “a” do subitem 1.1, Parte 1 do Anexo II do RICMS/23.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

RPTA/08

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Repita-se por oportuno, que a Impugnante é uma empresa cadastrada com atividade principal de comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, CNAE 4683- 4/00, que realizou diversas vendas interestaduais, conforme notas fiscais relacionadas no Anexo 1, planilha 1 do e-PTA, com redução indevida da base de cálculo do ICMS, pelo não cumprimento das condições estabelecidas no item 1, alínea “a”, subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e item 1, alínea “a”, subitem 1.1, do Anexo II do RICMS/23, por não ter deduzido do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme disciplina o referidos subitens regulamentares.

O Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000049021.71 (págs. 04) foi emitido para documentar o início da ação fiscal nos termos do art. 69, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não sendo necessário solicitar outros documentos, pois as notas fiscais relacionadas no Anexo 1, planilha 1 anexa ao Auto de Infração e apresentadas ao Contribuinte na fase exploratória foram suficientes para a Fiscalização apurar e comprovar o débito ora exigido, examine-se:

### RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Ressalta-se que a saída de mercadoria com redução da base de cálculo do imposto é uma operação em que uma parte é tributada normalmente e a outra parte não, resultando em uma isenção parcial do imposto, nos termos do art. 8º, § 4º, da Lei nº 6.763/75 e art. 222, inciso XV, do RICMS/02 e art. 185, inciso XIV do RICMS/23, sujeitando-se, assim, à regra da literalidade prevista no art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional-CTN). Veja:

### Lei nº 6.763/75

#### CAPÍTULO III

#### Das Isenções

Art. 8º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

(...)

§ 4º Para os efeitos da legislação tributária, considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo.

(Grifou-se)

### RICMS/02

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XV - considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo;

(Grifou-se)

### RICMS/23

Art. 185 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XIV - considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Grifou-se)

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

(Grifou-se)

Nesse contexto, para usufruir da redução da base de cálculo nas operações em análise, a Autuada deveria ter observado as hipóteses e condições estipuladas na legislação tributária.

Verifica-se que na Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 100/97, os estados e o Distrito Federal ficam autorizados a exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução, confira-se:

Convênio ICMS nº 100/97

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;

Assim, autorizado pela Cláusula Quinta, inciso II do Convênio ICMS nº 100/97, o estado de Minas Gerais exige que o estabelecimento vendedor deduza expressamente o valor o ICMS dispensado na nota fiscal, conforme subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e subitem 1.1 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23, infratranscritos.

RICMS/02 - Anexo IV

1.3 A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal."

RICMS/23 - Anexo II

1.1 A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.

Observa-se que a redução da base de cálculo retromencionada, prevista nos dispositivos transcritos, está condicionada, além do cumprimento de outros requisitos,

ao abatimento, no preço da mercadoria em questão, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02 e do art. 11 do RICMS/23 e abater esse valor apurado do preço do produto.

O contribuinte deve, também, informar na nota fiscal, no campo Informações Complementares, as observações pertinentes: base legal, valor nominal da mercadoria, base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado.

E ainda, nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota”, deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Conforme se verifica pelas informações prestadas pela Fiscalização, nas notas fiscais, objeto da presente autuação, a referida dedução não foi aplicada pela Autuada no preço da mercadoria.

Assim, caso não seja efetuado o “repasso do benefício”, por meio da dedução do valor do imposto dispensado do preço da mercadoria, o remetente deverá proceder à tributação integral, desconsiderando a redução de base de cálculo em questão.

A alegação da Impugnante de que se trata apenas de descumprimento de exigência formal e que não houve prejuízo ao Fisco não merece prosperar, pois como se pode observar no Anexo 1, planilha 1 do e-PTA, não houve desconto ou desoneração do valor do ICMS correspondente à redução da base de cálculo, o que comprova que a Impugnante efetivamente reduziu indevidamente a base de cálculo do ICMS devido, não cumprindo as exigências legais estabelecidas no item 1, alínea a, subitem 1.3 da parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e item 1, alínea a, subitem 1.1 da parte 1 do Anexo II, do RICMS/23.

A Fiscalização inclusive exemplifica, em sua manifestação, um caso específico em que de fato não existe o desconto não somente de “fato”, mas também “de direito”, autorizando a legitimidade da acusação fiscal em combate.

Observa-se, no caso discriminado pelo Fisco em sua manifestação, que em nenhuma das notas fiscais relacionadas na planilha 1 Anexa ao Auto de Infração foi informado o valor da desoneração do ICMS dispensado.

A título exemplo inclusive, registra-se, por oportuno, a ilustração colacionada nos autos pelo Fisco no corpo de sua peça, referente à Nota Fiscal Eletrônica –(NF-e) nº 78, também relacionada na referida planilha.

Assim, comprovadamente não houve a desoneração, pelo simples fato de não ter sido informada no ato da emissão da referida nota fiscal e efetivamente não deduziu o valor do ICMS desonerado do valor total da nota fiscal, o que equivale dizer

que reduziu indevidamente a base de cálculo do ICMS e por consequência, o objetivo da norma que é reduzir o custo dos insumos agrícolas também foi violado.

Importante observar que o valor total dos produtos e valor total da nota fiscal é o mesmo, sem qualquer dedução (campos em destaque no quadro constante do corpo da manifestação fiscal).

As demais empresas do mesmo segmento comercial têm cumprido normalmente com a obrigação de informar nas notas fiscais emitidas o valor do ICMS dispensado, deduzindo este valor do valor dos produtos e expressamente feito a indicação no campo informações complementares. Não há sequer nenhuma pendência na legislação tributária mineira que impeça ou dificulte o cumprimento da referida obrigação.

Na verdade, o procedimento no ato da emissão da nota fiscal é muito simples, bastando o correto preenchimento de cada campo. Se a Impugnante tivesse informado os valores das desonerações, eles constariam do Anexo 1, planilha 1 do e-PTA, págs. 07.

Dessa forma, efetuando corretamente o preenchimento dos campos, na nota fiscal constará o valor do imposto desonerado que será repassado ao adquirente.

A redução da base de cálculo em análise, sem sombra de dúvidas, é condicionada ao cumprimento de determinadas condições, as quais, conforme já demonstrado, no caso dos autos, não restaram efetivadas.

As declarações firmadas pelas empresas destinatárias não ilidem a exigência do imposto devido. Consoante o art. 123 do Código Tributário Nacional - CTN as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, *in verbis*:

CTN

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Ademais, não passa despercebido nos autos de que tais declarações são “posteriores” à constatação feita pelo Fisco no procedimento exploratório já narrado nos autos, ou seja, vieram em conveniência com o que já havia sido constatado e sem a prova material de que os descontos foram de fato concedidos

A alegação da Impugnante de que agiu de boa-fé e que não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública não correspondem aos fatos porque não se comprovou o recolhimento da diferença do ICMS corresponde à redução indevida da base de cálculo e, nesses casos concretos devem ser analisadas as fontes formais do Direito Tributário.

Os fatos geradores previstos na lei de forma prévia, genérica e abstrata efetivamente ocorreram e isso faz com que, pela materialização do direito ocorra o nascimento da obrigação tributária, seja esta principal ou acessória.

Portanto, a Fiscalização não fez apreciação subjetiva de fatos, ao contrário, o lançamento efetuado se refere a fatos concretos e é por essas razões que os arts. 136 e 142, parágrafo único, ambos do CTN, Lei nº 5.172 de 25/10/66, respectivamente estabelecem que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e que a autoridade administrativa ao constituir o crédito tributário pelo lançamento deve verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, sendo esta atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Veja-se a legislação mencionada.

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, a Autuada não faz *jus* ao benefício da redução da base de cálculo prevista nos itens anteriormente citados.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto, bem como da Multa de Revalidação e da Multa Isolada, capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e no art. 55, inciso VII, alínea “c”, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

O entendimento da Impugnante que a penalidade cabível seria a prevista no art. 178, inciso VI, alínea “d”, do Decreto nº 48.589/23 não se sustenta.

Não cabe razão à Defesa, também, quando aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a multa capitulada no art.55, inciso VII, alínea “c” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (consignação à menor da base de cálculo do imposto nos documentos fiscais emitidos).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A alegação da Impugnante que a multa isolada aplicada - 20% (vinte por cento) no referido Auto de Infração é exorbitante não se sustenta, pois conforme demonstrados nas colunas BI e BJ da planilha 1 em anexo ao Auto de Infração, o valor da penalidade se enquadra perfeitamente ao referido dispositivo legal, abaixo descrito, limitando-se a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.”

Art. 55. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (grifou-se).

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

As jurisprudências, citadas pela Impugnante, relativas a inconstitucionalidade da exigência da Multa de Revalidação (MR) - 50% (cinquenta por cento) e da Multa Isolada (MI) - 20% (vinte por cento) não se referem, respectivamente, a casos concretos referentes ao não pagamento do ICMS ou à redução indevida de base de cálculo do ICMS, por não cumprir as exigências estabelecidas na legislação tributária mineira.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação/prestação.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Em reiteradas decisões, o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, vem considerando procedentes os lançamentos referentes à ocorrência fiscal 01.002.001 (redução indevida da base de cálculo), conforme ementa do Acórdão nº 23.812/21/3ª, infrascripta.

ACORDÃO Nº 23.812/21/3ª.

EMENTA BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. CONSTATADO QUE A AUTUADA PROMOVEU A SAÍDA DE MERCADORIAS UTILIZANDO INDEVIDAMENTE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS, PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS SUBITENS 1.1, 1.3,

2.1 B, 3.1 B E 8.5 B DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, JÁ QUE NÃO DEDUZIU DO PREÇO DAS MERCADORIAS, O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NAS OPERAÇÕES, COM INDICAÇÃO EXPRESSA NO CAMPO "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, CONFORME DETERMINAM OS RETROCITADOS SUBITENS DO REFERIDO ANEXO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 26 de junho de 2024.**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

**André Barros de Moura  
Presidente**

CS/D